



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. CADO NO D. O. U.
C	De. 13/08/1999
C	81
	Rubrica

352

**Processo** : 10983.001647/97-29  
**Acórdão** : 203-05.253  
  
**Sessão** : 02 de março de 1999  
**Recurso** : 104.824  
**Recorrente** : CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

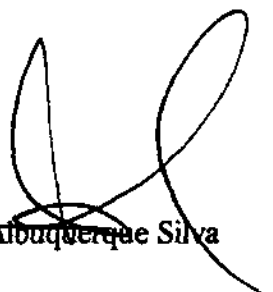
**COFINS – LOCAL DA INFRAÇÃO – CRÉDITO NÃO COMPROVADO – ENQUADRAMENTO LEGAL – I)** O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 permite que a verificação da infração se dê no ambiente do Fisco através de seus sistemas informatizados, caso contrário, fixaria a sede do Contribuinte. **II)** O crédito alegado não está comprovado e inexistente requerimento para sua compensação. **III)** Enquadramento legal preenche os requisitos exigidos por Lei. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de nulidade da autuada embasada no não comparecimento do agente fiscal, no da incoerente; e, II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
~~Francisco Maurício K. de Albuquerque Silva~~  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10983.001647/97-29

**Acórdão :** 203-05.253

**Recurso :** 104.824

**Recorrente :** CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Às fls. 57/62, Decisão de Primeira Instância nº 1085/97, julgando o lançamento procedente para a exigência de crédito da COFINS referente aos fatos geradores de maio/junho/93 e de agosto/93 a dezembro/95, que tiveram recolhimento a menor e bem como não efetivados, tudo com base nas declarações de IRPJ. As parcelas da COFINS incidentes sobre eventuais omissões de receitas não constam deste processo, fazendo parte do lançamento principal relativo ao IRPJ.

Diz o julgador que a Impugnante arguiu as seguintes preliminares de nulidade:

1. fiscalização não ocorrida no estabelecimento: tem como desprovida de sentido, posto que o Decreto nº 70.235/72 exige apenas que a autuação ocorra no local de verificação o que foi integralmente obedecido.

2. fiscalização teria "caducado" por decurso de prazo previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72: improcede a afirmativa em razão de que o prazo estabelecido foi apenas para fins de reaquisição da espontaneidade de acordo com o próprio dispositivo citado.

3. Auto de Infração sem requisitos legais: a legalidade do Auto de Infração objeto deste processo, está presente em todo o seu conteúdo.

No mérito, diz que a Impugnante contestou o arbitramento do seu lucro tendo alegado que somente iniciou a comercialização de seus produtos em julho/93, o que é matéria estranha ao processo, posto que o Auto de Infração em apreço resume-se na insuficiência e falta de recolhimento da COFINS incidente sobre as receitas declaradas, não tendo relação com o arbitramento.

Quanto a alegação da exigência baseada na taxa SELIC, desde janeiro de 1995 quando somente poderia ser a partir de janeiro de 1997, diz ser desprovida de sentido porque os juros de mora não constituem penalidade e sim incidência compensatória; porque a legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.001647/97-29  
Acórdão : 203-05.253

tributária deve ser sempre a vigente na data da ocorrência do fato gerador; e porque os autuantes não fizeram uso de legislação revogada tendo observado fielmente a regra estabelecida no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil quanto a vigência dos dispositivos que nortearam a conduta fiscal, e disserta sobre a aplicação dos juros de mora correspondentemente aos dispositivos legais nos quais a fiscalização se fundamentou.

Quanto a alegação de que o juros reais não deveriam ultrapassar a 12% de acordo com o § 3º do art. 192 da CF/88, diz não ser auto-aplicável tal dispositivo, dependendo de lei complementar para que sua eficácia seja materializada.

Em relação ao percentual da multa tido pela Contribuinte como exagerado, afirma que o fundamento do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 está correto.

Inconformada, distribui Recurso Voluntário (fls. 66/79) onde reitera o contido na Impugnação, arguindo desta feita, apenas a preliminar de local da lavratura.

É o relatório.



Processo : 10983.001647/97-29  
Acórdão : 203-05.253

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Apesar de ter expendido na fase impugnatória três preliminares de nulidade, nesta fase recursal apenas sobreexistiu pelo que se conclui do seu texto, a referente ao local da lavratura do Auto de Infração, preliminar essa que passo a examinar e decidir.

Segundo o que preleciona o dispositivo regente do Processo Administrativo fiscal, precisamente o art. 10 e seus incisos, abaixo transcrito, não enxergo óbice ao fato de ter sido a verificação da falta ocorrida no ambiente da Receita Federal através da constatação pelo sistema informatizado, da ausência de recolhimento da Contribuição e, nem tampouco, que a lavratura do Auto de Infração tenha se dado nesse mesmo local.

Certo e claro foi, que o local de verificação da falta se deu através de consulta ao sistema da SRF que está localizado, *in casu*, em sua Agência de Criciúma.

Este fato concreto, em nenhum momento colocou em risco o devido processo legal e o contraditório, à luz do que afirma a própria Recorrente, quando diz que o Auto de Infração iniciou-se em seu estabelecimento e, na conformidade do contido na Decisão Monocrática de que sua entrega se deu pessoalmente, ao representante legal da Autuada, em seu local de funcionamento.

DECRETO 70235 DE 06/03/1972 - DOU 07/03/1972  
Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras Providências.  
CAPÍTULO I - Do Processo Fiscal (artigos 2 a 45)  
SEÇÃO III - Do Procedimento (artigos 7 a 22)  
TEXTO:

“ART.10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.001647/97-29

Acórdão : 203-05.253

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Assim, rejeito a preliminar de nulidade com relação ao local da lavratura do Auto de Infração, com fundamento do art. 10 e incisos do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a verificação da falta constatada por intermédio do sistema informatizado da SRF está confirmada no ambiente deste processo, por ausência de comprovação dos recolhimentos para a COFINS, dos fatos geradores inculpidos na Ação Fiscal.

Quanto ao mérito, ponto absolutamente pacífico, é o da inexistência de argumentos e provas referentes ao específico recolhimento da Contribuição para a COFINS. Sobre esse aspecto, disserta acerca da existência de crédito tributário, (fls. 74/75), onde indica conta corrente tributária cujo saldo é a seu favor, sem contudo indicar o tipo fiscal decorrente e demonstrativo materializador do argumento e, principalmente, sem requerer compensação desses créditos mesmo que não demonstrados.

Inservíveis para se contrapor ao débito consolidado na Ação Fiscal, ainda, os argumentos referentes ao “*furto dos documentos contábeis, comprovados por inquestionável Boletim de Ocorrência policial*” e a entrega de Declaração de IRPJ.

Com relação ao juros e atualização monetária, tenho como correto o enquadramento legal utilizado pela fiscalização, e noto a disfunção interpretativa contida em um dos argumentos da Recorrente, quanto a adoção da taxa SELIC, haja vista que, legalmente sua adoção se deu a partir de 01.03.95 como determina a norma capitulada pela fiscalização.

LEI Nº 9.065 DE 20/06/1995 - DOU 21/06/1995 RET 03/07/1995

Dá Nova Redação a Dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências.

(artigos 1 a 19)

TEXTO, *verbis*:

“ART.13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6 da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10983.001647/97-29  
**Acórdão** : 203-05.253

art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

E finalmente com relação a multa, correto foi o seu enquadramento legal que elegeu o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

**Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~